

DIREITO PENAL INTERNACIONAL E DIPLOMACIA: IMPACTOS DA JUSTIÇA PENAL NAS RELAÇÕES ENTRE OS ESTADOS

INTERNATIONAL CRIMINAL LAW AND DIPLOMACY: IMPACTS OF CRIMINAL JUSTICE ON RELATIONS BETWEEN STATES

Karlla Silva Martins Patury

MUST University, Estados Unidos

Pedro Luiz Azevedo Martins Patury

MUST University, Estados Unidos

Nayara Nayane Rodrigues Piretti

MUST University, Estados Unidos

Maria Divina Lopes Pereira Cândido

MUST University, Estados Unidos

Kellen Silva Martins de Lucena

MUST University, Estados Unidos

Karina Amaral Brito Ribeiro

MUST University, Estados Unidos

Ana Maria Santana Leite

MUST University, Estados Unidos

ISSN: 1518-0263

DOI: <https://doi.org/10.46550/xny8ss71>

Aceito em: 24.08.2026

Resumo: O presente artigo possui como objetivo central analisar a forma como a evolução normativa do direito penal no plano global afeta, reconfigura e molda a dinâmica das relações internacionais contemporâneas. Historicamente estruturado sobre o princípio inviolável da soberania estatal de molde westfaliano, o sistema internacional sofreu profundas transformações estruturais após as atrocidades experimentadas ao longo do século vinte, as quais culminaram na indispensável responsabilização criminal de indivíduos no cenário supranacional. A metodologia adotada constitui-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, valendo-se de artigos científicos e de produções acadêmicas pertinentes ao campo do direito internacional e da ciência política. O estudo aborda a fundamental distinção entre o direito internacional penal e o direito penal internacional, avaliando as complexas implicações diplomáticas atreladas ao princípio da jurisdição universal. Adicionalmente, discute-se a atual transição para um sistema de justiça global do tipo policêntrico, bem como as perspectivas críticas descoloniais que apontam para a seletividade e assimetria do sistema. Como conclusão, constata-se que a internacionalização penal transcende a mera persecução e sanção de delitos, atuando, sobretudo, como um poderoso instrumento diplomático. Este

avanço impõe limites efetivos ao poder estatal absolutista, relativiza a tradicional imunidade de líderes políticos e estabelece a cooperação jurídica mútua como um pilar incontornável para a manutenção da paz e da estabilidade diplomática.

Palavras-chave: Relações. Internacionais. Jurisdição. Universal. Direito. Penal.

Abstract: This article mainly aims to analyze how the normative evolution of criminal law at the global level affects, reconfigures, and shapes the dynamics of contemporary international relations. Historically structured on the inviolable principle of Westphalian state sovereignty, the international system underwent profound structural transformations following the atrocities experienced throughout the twentieth century, which culminated in the indispensable criminal accountability of individuals in the supranational arena. The adopted methodology consists of a descriptive bibliographic review research with a qualitative approach, drawing on scientific articles and academic productions relevant to the studies of international law and political science. The study addresses the core distinction between international criminal law and transnational criminal law, evaluating the complex diplomatic implications linked to the principle of universal jurisdiction. Additionally, it discusses the current transition towards a polycentric global justice system, as well as critical decolonial perspectives that point to the selectivity and asymmetry of the system. In conclusion, it is established that penal internationalization transcends the mere prosecution and sanctioning of crimes, acting primarily as a powerful diplomatic instrument. This advancement imposes effective limits on absolutist state power, relativizes the traditional immunity of political leaders, and establishes mutual legal cooperation as an unavoidable pillar for maintaining peace and diplomatic stability.

Keywords: Criminal. Law. International. Relations. Universal. Jurisdiction.

Introdução

A estrutura clássica das relações internacionais foi, durante séculos, alicerçada no modelo westfaliano, o qual conferia ao Estado o monopólio exclusivo e inquestionável sobre as questões relativas ao seu território e à sua população (Barros, s.d.). Nessa concepção tradicional, a soberania consagrava-se como uma barreira protetora quase impenetrável contra qualquer tipo de intervenção externa, garantindo aos governantes uma ampla margem de discricionariedade na condução dos seus assuntos internos. O Direito Internacional Público, por sua vez, limitava-se estritamente a regular as relações pacíficas ou bélicas entre os Estados soberanos, ignorando o indivíduo como um sujeito de obrigações perante a comunidade global. Contudo, as sucessivas atrocidades cometidas em larga escala ao longo do século vinte, evidenciadas com brutal clareza durante e após a Segunda Guerra Mundial, demonstraram a absoluta falência ética e jurídica desse modelo de imunidade soberana (Ferreira, 2025). O extermínio sistemático de populações patrocinado por aparelhos de Estado deixou evidente que a proteção aos direitos fundamentais não poderia permanecer à mercê da vontade política interna de governos opressores. Foi a partir deste ponto de inflexão histórica que o reconhecimento

de determinados atos como ofensas supremas à consciência da humanidade impulsionou a internacionalização do direito penal, elevando o indivíduo à condição de sujeito dotado de responsabilidade criminal direta perante instâncias supranacionais (Barros, s.d.).

É fundamental compreender que este processo de internacionalização normativa não ocorre em um vácuo, desvinculado das intensas estruturas de poder mundiais. A aplicação da justiça criminal no cenário global gera atritos e fricções constantes com os interesses políticos hegemônicos, uma vez que a persecução penal de líderes políticos em exercício e a investigação de crimes perpetrados com o apoio de Estados desafiam alianças diplomáticas sensíveis e a proteção conferida pelas fronteiras geográficas (Colorio, 2025). A justiça internacional, portanto, não atua de forma isolada, mas sim como um vetor que reconfigura as balizas da diplomacia contemporânea.

Diante desse cenário multifacetado, emerge a pergunta norteadora estipulada para a elaboração deste estudo: “Como os relacionamentos diplomáticos são afetados diante dos avanços do direito penal numa perspectiva?”. O objetivo central desta pesquisa é responder a este questionamento, buscando compreender e elucidar os desdobramentos diplomáticos, políticos e jurídicos gerados pela expansão ininterrupta da justiça penal internacional sobre o comportamento dos Estados no cenário global.

Para alcançar o intento proposto, a metodologia selecionada consiste na realização de uma pesquisa de revisão bibliográfica de natureza qualitativa, pautada na análise rigorosa de artigos acadêmicos que promovem o debate atualizado sobre o tema. Nas seções subsequentes, o presente texto abordará sistematicamente a evolução normativa global, as influências da justiça nas relações de poder, o papel exercido pela jurisdição universal e pela cooperação jurídica, finalizando com as tensões hegemônicas que permeiam o moderno sistema internacional.

A internacionalização normativa e a política global

A devida compreensão dos impactos provocados pelos avanços jurídicos exige, em sede preliminar, o estabelecimento de uma distinção conceitual nítida apontada pela doutrina moderna. Oliveira Junior (2023) elucida que o campo do Direito Internacional Penal dedica-se, precipuamente, à repressão de atos gravíssimos que ofendem os valores basilares da convivência pacífica internacional, tutelando normas de jus cogens por meio da criminalização do genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade.

Em paralelo, tem-se a esfera do Direito Penal Internacional, o qual regula as normativas de cooperação jurídica entre as nações, com foco no combate contínuo à criminalidade de caráter transnacional (Oliveira Junior, 2023). Este ramo lida com crimes que exigem esforços diplomáticos e policiais conjuntos para a persecução, tais como a lavagem de dinheiro e o crime organizado, cujas operações fluidas fragmentam-se através de diversas jurisdições soberanas e desafiam o monopólio punitivo isolado de um único Estado.

Historicamente, o marco referencial incontornável deste avanço na persecução internacional remonta à instituição dos Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio. Tais cortes de exceção estabeleceram o precedente jurídico irrevogável de que a obediência às ordens de um ente estatal não possui o condão de eximir o indivíduo de sua responsabilidade pessoal perante o direito da comunidade internacional (Ferreira, 2025). Apesar das críticas inerentes à imposição de uma “justiça dos vencedores”, este modelo rompeu com o tradicional escudo protetor da razão de Estado, criando uma base dogmática que inspiraria as gerações futuras de juristas.

Durante o longo período marcado pela Guerra Fria, as tensões ideológicas e o uso abusivo do poder de veto paralisaram os avanços da responsabilização penal. Contudo, o fim da bipolaridade abriu espaço para a criação de tribunais especiais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, um movimento que culminou, posteriormente, na adoção do Estatuto de Roma e na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) (Ferreira, 2025). Idealizada como uma instituição permanente, a Corte de Haia foi concebida para atuar sob o princípio da complementaridade, intervindo unicamente em casos onde os sistemas judiciais domésticos se mostrem incapazes ou indispostos a promover, adequadamente, a responsabilização criminal de forma genuína (Colorio, 2025).

No entanto, a atuação prática desta corte revela uma tensão intrínseca entre o idealismo jurídico pretendido e a realidade crua das relações políticas (Cullen, Kastner, & Richmond, 2020). O TPI não possui uma força policial supranacional coercitiva, dependendo absolutamente da cooperação ativa e voluntária dos seus Estados-membros para prender suspeitos, recolher provas e congelar ativos. Consequentemente, as decisões processuais proferidas em Haia impactam diretamente as alianças e negociações diplomáticas nas zonas de conflito, tornando a justiça internacional uma peça no xadrez da política externa global.

É neste contexto que perspectivas críticas emergem para questionar as bases do sistema instituído. Sander e Burgis-Kasthala (2024) trazem a contribuição da escola conhecida como Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL), ressaltando que o foco quase exclusivo da justiça em atos espetaculares de violência, sob a chamada “lógica de Nuremberg”, tende a negligenciar propositalmente as causas estruturais que originam os conflitos. Esta abordagem teórica aponta que as assimetrias históricas geradas pela espoliação econômica e pela herança colonial permanecem invisíveis perante as cortes ocidentais.

A referida visão descolonial argumenta veementemente que o sistema atual atua de maneira assimétrica. O foco histórico voltado para a perseguição de atores no continente africano despertou severos questionamentos acerca da neutralidade das instituições (Sander & Burgis-Kasthala, 2024). Observa-se que potências hegemônicas, frequentemente, utilizam a retórica da justiça penal e dos direitos humanos para manter suas posições de poder e isolar seus adversários geopolíticos, enquanto simultaneamente atuam para evitar ou bloquear qualquer escrutínio judicial internacional sobre as ações de suas próprias forças armadas no exterior.

O papel da jurisdição universal e a cooperação jurídica

Para suprir as limitações políticas e operacionais dos tribunais centralizados, a ordem global tem experimentado uma transição gradual em direção a um modelo de justiça internacional policêntrico (Colorio, 2025). Este modelo caracteriza-se pela renacionalização da persecução penal, em que cortes domésticas atuam proativamente na defesa de interesses supranacionais, e pela hibridização, evidenciada pela criação de mecanismos regionais mistos que mesclam normas globais com as necessidades locais, descentralizando assim a atribuição de responsabilidades.

Neste contexto específico, a ascensão do princípio da jurisdição universal surge como um fator vital de transformação diplomática. Barros (s.d.) define esse instituto jurídico como a prerrogativa que autoriza um Estado a instaurar um processo contra indivíduos acusados de cometerem crimes da mais elevada gravidade, independentemente da nacionalidade dos envolvidos ou do local de ocorrência do fato. O embasamento central deste instituto assenta-se na premissa humanitária de que os perpetradores dessas violações extremas são considerados “inimigos de toda a humanidade” e, por consequência, o dever de puni-los gera obrigações para todos os países, eliminando potenciais santuários de impunidade.

Na arena prática das relações internacionais, todavia, o exercício pleno dessa jurisdição extraterritorial sofre fortes modulações decorrentes de interesses diplomáticos vitais. A emissão de mandados de prisão por magistrados nacionais contra líderes ou militares estrangeiros representa uma agressão direta à soberania do país de origem do acusado. O risco de gerar abalos na política externa e rupturas em alianças econômicas exige dos governos uma constante ponderação de forças entre a moralidade da lei global e a sobrevivência geopolítica pragmática (Colorio, 2025).

A aplicação do direito comparado ilustra bem essa dinâmica. O sistema jurídico da Alemanha consagrou a jurisdição universal em seu Código Penal Internacional (Völkerstrafgesetzbuch), permitindo ao seu Ministério Público desempenhar um papel ativo na persecução de crimes cometidos em zonas de conflito como a Síria, consolidando-se como um ator relevante na justiça estrutural (Deutschlan.de, 2022 apud Colorio, 2025). Este ativismo reafirma o papel do Estado alemão como promotor dos direitos humanos, ainda que corra o risco de colidir diplomaticamente com os governos cujos agentes investiga.

Por outro lado, as análises demonstram que países como o Canadá adotam estratégias notoriamente mais contidas, limitando a persecução internacional àqueles indivíduos considerados de “baixo custo” político (Lantz, 2012 apud Colorio, 2025). Frente a suspeitos oriundos de potências aliadas ou Estados cuja retaliação seja indesejada, opta-se frequentemente pela aplicação de medidas de controle migratório, tais como a deportação sumária ou o indeferimento de asilo político, evitando-se assim o ônus e o custo diplomático de um julgamento penal completo, consubstanciando a chamada política de “nenhum porto seguro”.

Transcendendo a esfera dos crimes contra a humanidade, o fenômeno da transnacionalidade impôs aos Estados a necessidade de criar densas redes de apoio mútuo. Tratados multilaterais,

com destaque para a Convenção de Palermo criada com o fito de combater o crime organizado, forçaram as nações a adequarem os seus ordenamentos jurídicos internos (Oliveira Junior, 2023). A adesão a esses regramentos transformou-se em um atestado de confiabilidade, ditando quem são os parceiros preferenciais nas relações comerciais e diplomáticas, e isolando os Estados que se recusam a cooperar.

A ausência desses instrumentos formais de cooperação evidencia uma enorme fragilidade institucional e gera tensões diplomáticas agudas. O emblemático episódio envolvendo o ex-analista Edward Snowden, que buscou refúgio em território russo após vazar dados sigilosos, ilustra perfeitamente essa deficiência (Oliveira Junior, 2023). A recusa russa em proceder com a extradição, amparada pela inexistência de um acordo bilateral, minou o poder punitivo dos Estados Unidos e deflagrou um desgaste retórico significativo entre as potências, comprovando como a presença ou ausência de normativas penais internacionais dita o ritmo das Relações Internacionais na era contemporânea.

Considerações finais

Os avanços progressivos do direito aplicável aos crimes sob a perspectiva global têm exercido uma influência profunda e permanentemente transformadora nas relações internacionais contemporâneas. A lenta, porém irreversível, transição de um modelo estruturado na imunidade absoluta do Estado para um sistema internacional que impõe a rigorosa responsabilização penal individual reconfigurou integralmente o exercício prático da soberania. As fronteiras territoriais não operam mais como escudos herméticos para a proteção de governantes que cometem atrocidades contra as suas próprias populações, ao passo que a jurisdição universal confere a qualquer Estado a legitimidade para tutelar os interesses supremos da humanidade.

Em resposta direta à questão norteadora proposta por este estudo, depreende-se que o direito penal internacional não atua de forma isolada, mas consagra-se como um poderoso elemento regulador e condicionante da diplomacia moderna. As investigações emanadas de cortes transnacionais impactam a formulação de alianças, limitam o escopo de acordos de paz e instituem padrões morais de conformidade inegociáveis no sistema global. Apesar dos enormes desafios inerentes à seletividade hegemônica e aos embates estruturais com os países em desenvolvimento, o avanço destas normas cristaliza o fato de que a cooperação jurídica mútua já não é mais uma mera escolha política optativa, mas sim um pilar irrevogável para a estabilidade, a segurança global e a própria sobrevivência harmoniosa nas relações entre os Estados na atualidade.

Referências

Barros, T. (s.d.). Fundamento e Alcance do Princípio da Jurisdição Universal - Universidade de Coimbra. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/>

bitstream/10316/42011/1/Tom%C3%A1s%20Barros.pdf.

Colorio, M. (2025). Decentralising Accountability for Core International Crimes. European Society of International Law (ESIL). Disponível em [https://www.iris.sssup.it/retrieve/ebb7229d-cda7-4f6b-9803-](https://www.iris.sssup.it/retrieve/ebb7229d-cda7-4f6b-9803-3d2f958a6ace/COLORIO_ESIL%20PAPER%20SERIES_RF%202025.pdf)

[3d2f958a6ace/COLORIO_ESIL%20PAPER%20SERIES_RF%202025.pdf](https://www.iris.sssup.it/retrieve/ebb7229d-cda7-4f6b-9803-3d2f958a6ace/COLORIO_ESIL%20PAPER%20SERIES_RF%202025.pdf).

Cullen, H., Kastner, P., & Richmond, S. (2020). The Politics of International Criminal Law. Estudos em Direito Internacional Penal, Vol. 2. Brill Nijhoff. Disponível em <https://brill.com/display/book/edcoll/9789004372498/BP000001.pdf>.

Ferreira, M. M. B. (2025). Relações Internacionais e os Avanços do Direito Penal sob Crimes por uma Perspectiva Global. Revista Educação Contemporânea, 2(4). Disponível em <https://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/reca/article/view/747>.

MUST University. (s.d.). Manual de Webquest: 5ª Edição. Florida, USA: MUST University. Oliveira Junior, E. G. (2023). Os avanços do Direito Penal internacional e suas influências nas relações internacionais. Revista Di Fatto. Disponível em https://revistadifatto.com.br/wp-content/uploads/pdfs_gerados/50_os-avancos-do-direito-penal-internacional-e-suas-influencias-nas-relacoes-internacionais.pdf.

Sander, B., & Burgis-Kasthala, M. (2024). Contemporary International Criminal Law After Critique: Towards Decolonial and Abolitionist (Dis-)Engagement in an Era of Anti-Impunity. Journal of International Criminal Justice, 22(1), 127. Oxford University Press. Disponível em <https://academic.oup.com/jicj/article/22/1/127/7695263>.